



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMDMA/MTM

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS COM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS COM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS COM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CONDUTAS PARA PREENCHIMENTO DAS



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

VAGAS RESERVADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 INDEVIDA. É incontroverso nos autos que a autora destinou, em seus dois últimos concursos, reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas. No entanto, o Tribunal Regional entendeu que a previsão de 5% de vagas nos editais não alcança o mínimo global previsto de vagas a serem preenchidas por lei, além de não terem sido comprovadas ações concretas pela entidade com intuito de alcançar o objetivo da lei no período desde a primeira autuação sofrida. Todavia, o caso dos autos enseja uma análise diferenciada, haja vista que a empregadora é empresa pública federal, condição que a submete aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, aí incluída a obrigatoriedade de realização de concurso público para preenchimento de suas vagas de emprego. Diante da vedação do art. 37, II, da Constituição Federal, e da necessária observância dos princípios gerais contidos no caput do mesmo dispositivo, não há alternativa para preenchimento dos empregos públicos além do concurso público. Tal circunstância impede que o empregador, no caso, a CPRM, adote providências outras com a finalidade de prover as vagas reservadas por Lei às pessoas com deficiência, não se podendo olvidar ainda que os concursos públicos, pela própria natureza dos atos administrativos, são de ampla divulgação e de publicação obrigatória. Assim, não é razoável admitir que a empresa pública seja penalizada mesmo tendo ofertado as vagas reservadas nos limites legais. A decisão do Tribunal Regional que concluiu pela validade dos autos de infração lavrados contra a autora, por descumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 ofende o art. 37 da Constituição Federal. Precedente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10052B9F028503AB4D.



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-336-96.2020.5.10.0002**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM** e Recorrida **UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF..**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada, a autora alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O I O

I – AGRAVO

1 – TRANSCENDÊNCIA

Tratando-se de controvérsia envolvendo o cumprimento de cota para empregados com deficiência e reabilitados no caso de empregador obrigado a contratar através de concurso público, reconheço a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, §1.º, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

3 – MÉRITO

A autora, COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM, empresa pública federal, aduz ter cumprido os requisitos legais para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas, destinando vagas ao referido público em seus concursos públicos. Contudo, aduz que não sendo preenchidas as vagas, é



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

impossibilitada de contratar pessoas sem que sejam observados os ditames do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, contratação sem concurso público, de modo que incabíveis as autuações e multas impostas.

Cinge-se a controvérsia em definir se a regra constitucional do concurso público imposta à parte autora, empresa pública federal, impede a aplicação de multa por descumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1990.

O trecho do acórdão transcrito pela CPRM em seu recurso de revista a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) se revela suficiente para o deslinde da questão por esta Corte, vejamos:

Como se vê, não restou demonstrado nos autos que a autora, empresa pública federal, descumpriu o percentual mínimo de empregados reabilitados ou com deficiência e não está se empenhando, pelo menos desde 2013 (data do primeiro concurso) a regularizar tal situação, mas, ao contrário, há clara confissão de que se presume que tais vagas nunca serão preenchidas, o que levou à disponibilização de percentual até mesmo menor que o máximo legal permitido e à cessação de tentativa de prover tais vagas.

O legislador não atua por capricho. Da mesma forma que à empresa autora é imputada a obrigação de contratar por concurso público, também a ela incumbe a observância de trabalhadores reabilitados ou pessoas com deficiência, o que não foi cumprido pela autora, que sequer se empenhou suficientemente para tanto.

A renovação das alegações iniciais no sentido da dificuldade da contratação de trabalhadores PCDs não autoriza a reforma da decisão, haja vista que restou demonstrado que não houve empenho na referida contratação no âmbito da autora.

Na mesma direção, as considerações da autora no sentido da impossibilidade de preenchimento de vagas por ausência de candidatos e fato alheio à vontade da recorrente, bem como ausência de razoabilidade, não são suficientes ao acolhimento de sua tese.

Os órgãos julgadores e fiscalizadores estão sujeitos ao princípio da legalidade e não podem dispensar a autora de cumprir suas obrigações só porque ela publicou dois editais de concurso público com reserva de poucas vagas para candidatos PCDs.

Resta incontroverso nos autos que a autora destinou, em seus dois últimos concursos, reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas. No entanto, a Corte Regional entendeu que a previsão de 5% de vagas nos editais não alcança o mínimo global previsto de vagas a serem preenchidas por lei, além de não terem sido comprovadas ações concretas pela entidade com intuito de alcançar o objetivo da lei no período desde a primeira autuação sofrida.



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

Todavia, o caso dos autos enseja uma análise diferenciada, haja vista que a empregadora é empresa pública federal, condição que a submete aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, aí incluída a obrigatoriedade de realização de concurso público para preenchimento de suas vagas de emprego.

O inciso II do referido dispositivo constitucional assim dispõe:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Por sua vez, o inciso VIII estabelece que *"a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"*.

Como se vê, não obstante o inciso II estabeleça a regra do concurso público para os entes da administração pública direta e indireta, o inciso VIII relega à lei a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

E, nesse contexto, o Decreto 9.508 de 2018 veio regulamentar a Lei 7.853/1989 (que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e outros assuntos), disciplinando, em seu artigo 1º, § 2º, que "Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

Assim, aplica-se a regra do art. 93 da Lei 8.213/1991 às empresas públicas, caso dos autos, sendo que a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência nos editais do concurso atende às regras legais que disciplinam a matéria.

É importante ressaltar que o próprio regulamento, em seu art. 1º, § 5º, determina que "as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993".

Nesse cenário, diante da vedação do art. 37, II, da Constituição Federal, e da necessária observância dos princípios gerais contidos no caput do mesmo dispositivo, não há alternativa para preenchimento dos empregos públicos além do concurso público. Tal circunstância impede que o empregador, no caso, a CPRM, adote providências outras com a finalidade de prover as vagas reservadas por Lei às pessoas com deficiência, não



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

se podendo olvidar ainda que os concursos públicos, pela própria natureza dos atos administrativos, são de ampla divulgação e de publicação obrigatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PREVISTAS NO ART. 93 DA LEI 8.213/1991. FUNDAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO . Cinge-se a controvérsia à validade do auto de infração motivada pelo não preenchimento pela Reclamada das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência e reabilitados. Conforme se extrai das premissas fáticas constantes do acórdão regional, a Parte Autora (Hospital Regional do Sul de Minas) é uma fundação estadual dotada de personalidade jurídica de direito público, pertencente, portanto, à Administração Pública Indireta, estando subordinada aos princípios da administração pública, dentre os quais, o da legalidade e o da necessidade de concurso público (art. 37, caput , I, § 2º da CF). A Constituição da República estabelece, no art. 37, I, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração (art. 37, II, CF). Acentua-se, ainda, que a Constituição da República, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Nessa linha, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos cargos e empregos públicos é assegurada no inciso VIII do art. 37 da CF, ao determinar que " a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá dos critérios de sua admissão" . Para dar concreção à referida ação afirmativa foi editada a Lei 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto 3.298/1999 que ao estabelecer a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define e classifica as deficiências, bem como disciplina o acesso ao trabalho, assegurando que o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, no âmbito da Administração Pública, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida (art. 37, § 1º). Firmados tais pontos, cabe acentuar, destacando as palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho, que: " diante de tal quadro normativo, não há dúvida de que as pessoas portadoras de deficiência têm direito subjetivo à participação nos concursos públicos, ao mesmo tempo em que o Poder Público tem o dever jurídico de fixar o percentual de cargos e empregos públicos a elas destinados. Se a lei do ente federativo não o tiver feito, deve fazê-lo o edital de concurso. Caso ambos sejam silentes, cabe ao interessado pleitear no Judiciário a admissibilidade da participação e a respectiva reserva de vaga" (in Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Editora Lumen Juris, 2010, páginas 704/705). Ainda, na lição do ilustre professor " é possível ocorrer conflito entre o princípio do acesso ao deficiente (art. 37, VIII) e os princípios da igualdade e da impessoalidade (art. 37, caput e II, CF). Nesse aspecto, urge considerar que estes últimos se qualificam como princípios



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

gerais, ao passo que o primeiro espelha, na realidade, um princípio específico e, por isso mesmo, de caráter excepcional" (2010, página 704). Nesse contexto, a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público é exigência de caráter geral (art. 37, II, CF), que não pode ser preterida ainda que presente a hipótese do inciso VIII do referido dispositivo constitucional. Por fim, cabe ressaltar o teor do artigo 1º, § 5º, do recente Decreto 9.508/2018, que, no caso de não haver inscrição ou aprovação de candidatas com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei 8.745/1993, possibilita que as vagas reservadas às pessoas com deficiência sejam ocupadas por candidatos sem deficiência. Nesse contexto, diante do quadro normativo exposto, de exigência de aprovação em concurso público para ingresso no serviço público, inclusive no tocante às pessoas portadoras de deficiência (art. 37, caput, II, VIII e § 2º, da CF), impõe-se a manutenção do acórdão regional que confirmou a nulidade do auto de infração. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10696-24.2015.5.03.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/11/2020).

Por todos esses motivos, não é razoável admitir que a empresa pública seja penalizada mesmo tendo ofertado as vagas reservadas nos limites legais. A decisão do Tribunal Regional que concluiu pela validade dos autos de infração lavrados contra a autora, por descumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 ofende o art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Em consequência do reconhecimento da possível violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS COM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS COM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar procedente a Ação Anulatória e declarar a nulidade dos Autos de Infração com fundamento no descumprimento da cota do art. 93 da Lei 8.213/1990, restando insubsistentes as multas administrativas impostas à Autora, destacando-se que aquelas que já foram pagas deverão ser devolvidas com juros e correção monetária. Inverte-se o ônus de sucumbência quer quanto às custas processuais - das quais a União fica isenta na forma do art. 790-A, I, da CLT-, quer quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para adentrar de imediato no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por



PROCESSO Nº TST-RR-336-96.2020.5.10.0002

possível violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Ação Anulatória e declarar a nulidade dos Autos de Infração com fundamento no descumprimento da cota do art. 93 da Lei 8.213/1990, restando insubsistentes as multas administrativas impostas à Autora, destacando-se que aquelas que já foram pagas deverão ser devolvidas com juros e correção monetária. Inverte-se o ônus de sucumbência quer quanto às custas processuais - das quais a União fica isenta na forma do art. 790-A, I, da CLT-, quer quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora